

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

Apensados: PL nº 5.764/2025, PL 6.705/2025 e PL 293/2026

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, altera a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar o registro de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública e considerar ato de improbidade administrativa a imposição de sigilo sobre informações relativas a despesas públicas em desacordo com as hipóteses e procedimentos previstos em lei.

Na justificção, o nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de reforçar o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, garantindo maior transparência sobre os gastos públicos e evitando o uso indevido do sigilo para ocultar informações de interesse coletivo. Argumenta que, embora a Constituição, a Lei de Acesso à



Informação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já estabeleçam que a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção, práticas recentes têm banalizado a classificação de informações como sigilosas, dificultando o controle social e institucional. Assim, o projeto pretende fechar brechas legais que permitem esse uso abusivo do sigilo, assegurar a divulgação obrigatória de despesas públicas e fortalecer os mecanismos de fiscalização.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.764, de 2025, do Dep. Marcel van Hattem e outros, que “altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo”;
- PL 6.705, de 2025, do Dep. Amom Mandel, que “institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências”; e
- PL 293, de 2026, do Dep. Giovanni Cherini, que “altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.”

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 02/03/2026, foi aprovado requerimento de urgência e a matéria se encontra pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Inicialmente, com relação à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a disciplina do direito de acesso à informação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal é matéria de competência privativa da União, inserida em sua prerrogativa de organizar a própria Administração e de legislar sobre direito administrativo federal.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 46, a "*definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*". Essa competência também encontra fundamento no art. 85, parágrafo único, da Constituição, autorizando, portanto, o Congresso Nacional a ampliar o rol de condutas típicas por meio de lei ordinária.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina dos assuntos tratados.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 3.240, de 2025, e seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem



dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos de relevo a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração legislativa.

II.2 – Mérito

As proposições em análise buscam aperfeiçoar o regime jurídico da transparência administrativa no ordenamento brasileiro, especialmente no que se refere à divulgação de despesas públicas e à correta aplicação das hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação. Todas partem de premissa comum amplamente consagrada no sistema constitucional brasileiro: o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a transparência constitui regra geral na atuação administrativa, sendo o sigilo medida excepcional, admitida apenas quando estritamente necessária à proteção da segurança da sociedade ou do Estado.

Os projetos convergem ao identificar a necessidade de aprimorar os mecanismos legais destinados a evitar o uso indevido da classificação de informações como sigilosas, especialmente quando tal classificação tem por efeito ocultar despesas realizadas com recursos públicos. Nesse sentido, as proposições procuram reforçar a transparência ativa, assegurar o acesso a informações necessárias ao exercício do controle social e institucional e estabelecer mecanismos mais claros de responsabilização em casos de classificação indevida de informações.

As proposições apresentam forte convergência temática e objetivos substancialmente similares, ainda que adotem soluções legislativas parcialmente distintas. Todas contribuem para o mesmo propósito de aprimorar o regime de transparência e fortalecer o controle democrático sobre a administração pública.



Diante dessa convergência material, consolidamos as contribuições das proposições em um único texto normativo, capaz de harmonizar seus dispositivos, evitar sobreposições e conferir maior sistematicidade ao tratamento da matéria. Para tanto, apresentamos um substitutivo que integra os principais avanços propostos, preservando o núcleo essencial das iniciativas legislativas e ajustando sua redação de modo a garantir coerência normativa, segurança jurídica e adequada técnica legislativa.

O substitutivo busca fortalecer o princípio republicano da transparência, ampliar a capacidade de fiscalização da sociedade e das instituições de controle e assegurar que o regime de acesso à informação continue a cumprir seu papel fundamental na promoção da integridade administrativa, da responsabilidade na gestão dos recursos públicos e da confiança da sociedade nas instituições do Estado.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, e de seus apensados, na forma do **Substitutivo** anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, de seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Administração e de Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.240, DE 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre a classificação de informação pertinente à despesa de custeio ou de representação e considerar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a imposição de sigilo a informação na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IX – informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimento de fundos.

.....” (NR)

“Art. 23

§ 1º A classificação de informação de que trata o inciso VII deste artigo não compreende informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação,



hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimento de fundos.

§2º Em caso de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e de seus familiares se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, vedada a ocultação das informações relativas à despesa em si e observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei”. (NR)

“Art. 24
.....

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, sem prejuízo do disposto no inc. IX do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 31.
.....

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo a informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimento de fundos.” (NR)

“Art. 35.
.....



§ 4º A não deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará a desclassificação automática das informações.

.....” (NR)

“Art. 35-A O Congresso Nacional poderá requisitar da autoridade que classificar informação esclarecimento sobre o seu objeto e, mediante decreto legislativo aprovado em ambas as Casas e observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei, rever a classificação de informações e reformar as decisões proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações no âmbito da administração pública federal.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

XIII – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

8 – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.” (NR)

Apresentação: 24/04/2026 11:02:44.177 - PLEN
PRLP 2 => PL 3240/2025
PRLP n.2

* C D 2 6 0 8 2 1 3 2 7 4 0 *



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

